



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 19 94
C	Rubrica

Processo nº 10675.000700/92-15

Sessão de : 24 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.629

Recurso nº: 91.313

Recorrente: ICARO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

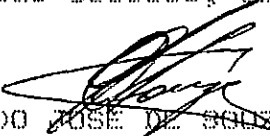
Recorrida : DRF EM UBERLÂNDIA - MG

**FINSOCIAL/FATURAMENTO.** Inconstitucionalidade alegada na esfera administrativa. Não compete aos Conselhos de Contribuintes o julgamento da matéria. Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ICARO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso. Ausente o Conselheiro TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

  
SÉRGIO AFANASEFF - Relator

  
RODRIGO DARDEAL VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

al/ac/gs



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10675.000700/92-15  
Recurso Nº: 91.313  
Acórdão Nº: 203-00.629  
Recorrente: ICARO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração (fls. 34), datado de 9/6/92, em decorrência da falta de recolhimento das contribuições ao FINSOCIAL no período de abril/91 a março/92.

A Autuada apresentou Impugnação de fls. 38 a 47 com abundante argumentação abordando aspectos da inconstitucionalidade do FINSOCIAL e da ilegalidade do Fisco em cobrá-lo. Ao final, pede o arquivamento do processo.

O autuante, em informação fiscal, manifestou-se alegando que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional. Opina pela manutenção do feito.

A autoridade singular, em síntese, salientou em sua decisão que as pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL, em decorrência da venda de mercadorias ou de mercadorias e serviços, calcularão o seu valor com base na receita bruta e que somente o Poder Judiciário tem competência para declarar a ilegalidade da regra jurídica, jamais a autoridade administrativa. Julgou o lançamento totalmente procedente e manteve a exigência.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso a este Colegiado, fls. 64/69, reiterando o teor da argumentação expendida na peça impugnatória. Ao final, pede que seja determinado o arquivamento do processo.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10675.000700/92-15

Acórdão nº 203-00.629

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O Auto de Infração obedeceu ao enquadramento em legislação de regência em pleno vigor.

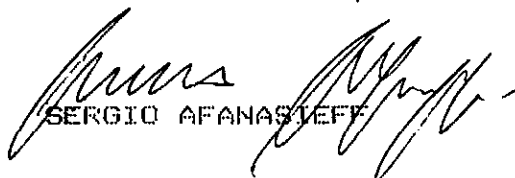
A Recorrente dispôs de todas as oportunidades para se opor ao lançamento do Auto de Infração, de modo objetivo. Nada recolheu ou depositou do que lhe era exigido.

O inconformismo da Recorrente se resume na alegada inconstitucionalidade da exigência que lhe é feita na peça básica.

Este Colegiado, em farta jurisprudência criada em suas três Câmaras, tem se pronunciado que não é o foro próprio para julgar a constitucionalidade ou a ilegalidade das normas legais. À instância administrativa cabe aplicá-las e zelar para que sejam aplicadas e, neste caso, é realmente claro que houve a infração.

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.

  
SERGIO AFANASIEFF